



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000881-85.2014.815.0941.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Juru.

PROCURADOR: João Vanildo da Silva.

APELADO: Josenaldo Silvino Ferreira da Silva.

ADVOGADO: Marcelino Xenófanés Diniz de Souza.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINARES. INCAPACIDADE DA RÉ. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU/PB. ÓRGÃO PÚBLICO. NARRATIVA DA INICIAL QUE DEMONSTRA O INTUITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO. VÍCIO SANÁVEL. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E APRESENTAÇÃO POR ELE DE CONTESTAÇÃO E DE RECURSO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CLAREZA DA EXPLANAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE TEM COMO PARTES O SERVIDOR E O ENTE FEDERADO. DIREITO NÃO AFASTADO PELA MUDANÇA DE GESTOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. DESPROVIMENTO.

1. Ainda que a ação seja ajuizada em face de órgão público, é desnecessária a extinção do processo sem resolução do mérito se, da leitura da petição inicial, for possível concluir que o intuito era o ajuizamento da demanda contra a pessoa jurídica. Inteligência do art. 250 do Código de Processo Civil.

2. Não há que se falar em inépcia da petição inicial se o autor, além de afirmar sua qualidade de servidor público, indicou quais são os períodos em que não houve o pagamento da remuneração e da gratificação natalina e os valores respectivos.

3. O direito à remuneração decorre de relação obrigacional entre o servidor público e o ente federado cujos quadros ele integra, razão pela qual não é elidido pela simples mudança de gestor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000881-85.2014.815.0941, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Josenaldo Silvino Ferreira da Silva e o Município de Juru.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Juru** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo

Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Josenaldo Silvino Ferreira da Silva**, f. 28/30, que, após rejeitar as preliminares de incapacidade da parte e de inépcia da Inicial, julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar ao Autor R\$ 3.943,46, consistentes na soma das remunerações dos meses de novembro e dezembro de 2012 e da gratificação natalina do mesmo ano, ao fundamento de que cabia ao Réu, ora Apelante, a prova do adimplemento, ônus do qual não se desincumbiu.

Em suas Razões, f. 32/34, repisou as preliminares de incapacidade da parte e de inépcia da Exordial, argumentando que a Ação foi ajuizada contra sua Prefeitura, órgão público que integra sua estrutura administrativa, e que o Apelado não informou a que valores entende ter direito.

No mérito, alegou que o atraso no pagamento das remunerações e da gratificação natalina ora cobradas é oriundo da administração anterior e que o atual Prefeito está envidando esforços para adimplir todas as obrigações, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o processo seja extinto sem resolução do mérito ou para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 39/45, o Apelado argumentou que o Município não se desvencilhou do ônus de provar o pagamento, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 50/52, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 31, e dispensado de preparo, *ex vi* do art. 511, § 1.º, do Código de Processo Civil, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Apelado incluiu no polo passivo da demanda a Prefeitura do Município de Juru, que, por se tratar de órgão público, não detém capacidade de ser parte.

Extrai-se da Inicial, porém, que, apesar dessa atecnia, pretendia o Apelado ajuizar a ação em face do Município de Juru, tanto que afirmou ser servidor público integrante dos quadros desse Ente Federado.

Nos termos do art. 250, do Código de Processo Civil¹, o erro de forma acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados.

O Município de Juru foi citado, f. 20/21, contestou, f. 23/25, e interpôs o presente Recurso, pelo que resta sanado o apontado vício de forma.

Rejeito, pois, a preliminar de incapacidade da parte Ré.

¹ Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

O Apelado, na Inicial, afirmou que é servidor público efetivo do Município de Juru desde 20 de novembro de 2006 e que a Administração não pagou sua remuneração nos meses de novembro e dezembro de 2012 e a gratificação natalina do mesmo ano, débito que, segundo seus cálculos, totaliza R\$ 3.943,46.

Ou seja, foram expostos, claramente, o pedido e a respectiva causa de pedir, pelo que **rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

Passo ao mérito.

O servidor público tem direito ao recebimento da remuneração devida pelo exercício de suas funções, relação obrigacional que tem como partes o agente público e o Ente Federado cujos quadros ele integra, pelo que seu direito não é prejudicado pela modificação do gestor público, elemento estranho à relação.

Cabia ao Município, no caso, provar o pagamento dos valores pleiteados na Inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitadas as preliminares de incapacidade da parte e de inépcia da Inicial, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator